

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ARQUIVOLOGIA**

Carlos Eduardo Pontes

**LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA BRASILEIRA:  
SUFICIÊNCIA E APLICAÇÃO.**

Porto Alegre  
2015

Carlos Eduardo Pontes

**LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA BRASILEIRA:  
SUFICIÊNCIA E APLICAÇÃO.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado na Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Arquivologia.

Área de habilitação: Arquivologia.

Orientador: Prof. Jorge Eduardo Enríquez Vivar.

Porto Alegre

2015

Carlos Eduardo Pontes

**LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA BRASILEIRA:  
SUFICIÊNCIA E APLICAÇÃO.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado na Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Arquivologia.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador Jorge Eduardo Enríquez Vivar - UFRGS

---

Profa. Ana Regina Berwanger - UFRGS

---

Profa. Lizete Dias de Oliveira - UFRGS

Hay hombres que luchan un día y son buenos. Hay otros que luchan un año y son mejores. Hay quienes luchan muchos años, y son muy buenos. Pero hay los que luchan toda la vida, esos son los imprescindibles.

Bertolt Brecht

## AGRADECIMENTOS

Quando ingressei no curso de Arquivologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2012, já havia vivido meio século!

Sentia, naquela época, uma perene sensação de estabilidade: na vida pessoal, financeira, amorosa e física. Seriam quatro anos de estudos e conhecimentos; novos amigos e companheiros para toda a vida...

E assim, foi.

No entanto, minha pretensa constância desmanchou-se no final daquele ano, com a descoberta de um câncer. Após três cirurgias, pareceu-me que estaria plenamente reabilitado...

E assim, foi.

Livre da doença houve o retorno daquela boa sensação...

Todavia, a estabilidade de um casamento de 30 anos, findou em 2013. Adveio a separação e a solidão; os sobressaltos, os remorsos, as tristezas...

Após longo tratamento, onde pude contar com amigos e profissionais, cheguei ao final de 2015 com, mais uma vez, a bela sensação de realização, de dever cumprido...

Porém, tenho a certeza de que não conseguiria sair da situação anterior sem ter a consciência do infinito e incondicional amor que tenho por minhas filhas. Essa verdadeira magia fez-me superar todos os contratemplos dos últimos quatro anos.

Vencidas todas as penúrias, todas as tristezas e adversidades, os “porém”, “contudo”, “todavia”...

E assim, é!

Desse modo, meus maiores agradecimentos, nesse momento final do curso de graduação em Arquivologia, vão para minhas amadas e perfeitas filhas gêmeas, Luciana e Andréia Pontes.

É para elas que trabalho, estudo e vivo. Por elas sou um homem melhor e realizado.

Hoje, feliz.

Carlos Eduardo Pontes

## RESUMO

A Legislação Arquivística Brasileira, notadamente àquela que determina as atribuições de cunho exclusivo do profissional de arquivo graduado, é normatização de qualidade e tem obtido avanços, como se pode exemplificar pela entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação em 16 de maio de 2012, que possibilitou a todo o cidadão os direitos de obter as informações contidas em documentos recolhidos ou não a arquivos públicos e exigiu do Arquivista uma *gestão transparente*. No entanto, a aplicação das normas não tem alcançado abrangência correta, talvez pela fragilidade das políticas públicas de arquivo ou pela falta de fiscalização e sanção pelo seu descumprimento. Nesse sentido, o objetivo do trabalho, realizado por intermédio de levantamento bibliográfico e pesquisa com perguntas abertas à Grupo Focal, foi a de examinar-se a normatização brasileira, verificando sua suficiência e aplicabilidade. Dessa forma, examinados e comparados os dados, o resultado obtido trouxe evidências da fragilidade normativa, advinda, possivelmente, da falta de um órgão deliberativo federal que, em sendo criado, em conjunto com órgãos executivos regionais, buscaria deliberar junto aos Poderes Executivo e Legislativo em avanços legais com novas regulamentações e exerceria forte fiscalização no seu cumprimento, o que viria promover ao profissional de arquivo, Bacharel em Arquivologia, a plenitude de sua importante atuação no trato documental.

**Palavras-chave:** Legislação Arquivística; Políticas públicas de arquivo; Profissional arquivista graduado.

## RESUMEN

La Ley brasileña de Archivo, especialmente la que determina la naturaleza única de los deberes de los profesionales de archivos de posgrado, es la estandarización de la calidad y ha logrado avances, como puede ejemplificar la entrada en vigor de la Ley de Acceso a la Información para el 16 de mayo de 2012, que permitió a todos los ciudadanos el derecho de obtener la información contenida en los documentos recopilados o no de los archivos públicos y exigieron del Archivero una gestión transparente. Sin embargo, la aplicación de normas no ha alcanzado el alcance adecuado, tal vez por la fragilidad de la política pública de archivo o una falta de supervisión y sanción por incumplimiento. En este sentido, el objetivo del trabajo llevado a cabo a través de una revisión de la literatura y las preguntas de la encuesta abierta al Grupo Focus, fue a examinar la regulación brasileña, comprobando su adecuación y aplicabilidad. Por lo tanto, examinó y comparó los datos, el resultado aporten indicios de debilidad regulatoria, derivada posiblemente la falta de un órgano deliberativo federal, en el que se está creando, junto con los órganos ejecutivos regionales, tratar de resolver con el Ejecutivo e Legislativo brasileño en curso fuerte supervisión legal con las nuevas regulaciones y ejercer sobre el cumplimiento, que promovería el Archivero profesional, Licenciado en Archivología, la plenitud de su importante papel en el tracto documental.

Palabras clave: Legislación Archivo; Las políticas públicas; Posgrado Archivero Profesional.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3. POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
3.1 LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA BRASILEIRA. FRÁGIL? .....	16
<b>4. A PESQUISA .....</b>	<b>24</b>
4.1 ANÁLISE QUALITATIVA .....	25
4.1.1 RESPOSTAS TABULADAS P.1 .....	26
4.1.2 RESPOSTAS TABULADAS P.2 .....	28
4.1.3 RESPOSTAS TABULADAS P.3 .....	29
4.2 ANÁLISE QUANTITATIVA .....	30
4.2.1 RESPOSTAS TABULADAS P.1 .....	32
<b>5. MINUTA COM SUGESTÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA .....</b>	<b>33</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	
<b>APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS</b>	
<b>APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO</b>	



## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho de Conclusão de Curso ora apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Arquivologia tem como tema a Legislação Arquivística Brasileira, sua suficiência e aplicabilidade, com ênfase nas normas que determinam a atuação exclusiva do Profissional Arquivista Graduado. Justifica-se tal tema pela possível fragilidade das leis de arquivo enquanto normatização para a perfeita correlação entre os indivíduos graduados e suas atuações na gestão documental dos arquivos, notadamente no âmbito público.

Essa suposta fragilidade pode ser derivada da falta de políticas públicas de arquivo, fato que se poderia comprovar até mesmo pela ausência de um Conselho Federal de Arquivologia, órgão que, no caso da Biblioteconomia, rendeu muitos frutos positivos, tanto nas normas relacionadas às bibliotecas brasileiras, como ao profissional graduado Bibliotecário, que viu expandir-se, por Lei, suas possibilidades de carreira, principalmente em órgãos públicos e instituições de ensino.

Pode-se afirmar, no entanto, termos em nosso país uma legislação arquivística de boa qualidade. O mesmo não ocorre, porém, com os regulamentos, portarias, dentre outras normas menores que são determinadas pelo Estado, em sentido lato, notadamente nos municípios, porquanto não dão o tratamento adequado ao profissional arquivista, havendo, como é cediço, indivíduos com cargos administrativos e de outras profissões sendo habilitados para atuarem nos arquivos públicos.

Outrossim, o profissional Arquivista vive em constante desconforto com a falta de “compromisso” das instituições públicas e privadas, que contratam técnicos em arquivo, sem que essa profissão tenha sido regulamentada até o momento. Simples cadastrar-se junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, com poucas exigências, já poderá passar a exercer a função de técnico sem que seja necessária a qualificação para o desempenho das funções.

Ademais, no segundo semestre do ano em curso (2015), ficou evidente a falta de Políticas Públicas de Arquivo, quando um Deputado Federal, sem consulta aos

interessados, especialistas e aos órgãos representativos da área, enviou à Câmara dos Deputados, Projeto de Lei que, em resumo, concederia a qualquer profissional, de qualquer área, a possibilidade de exercer essa profissão, alegando que as atribuições exclusivas do graduado em Arquivologia podem ser “apreendidas por outros profissionais de áreas afins, sem qualquer dano ao usuário de seus serviços”. Ora, evidentemente os danos sociais seriam de vulto e permanentes, não somente ao Graduado em Arquivologia e às Instituições em que labora, mas, também, aos próprios Cursos de Graduação em Universidades.

Dessa forma, serão abordados neste trabalho: as políticas públicas, com ênfase nas políticas públicas de arquivo; a legislação arquivística brasileira, principalmente a que estabelece as atribuições exclusivas do Arquivista (breve histórico e normas em vigência); e, como enunciado, sua suficiência e aplicabilidade, buscando uma melhoria na relação arquivista-instituição, com respeito à normatização já existente e possibilidade de sua real aplicação e reavaliação quando necessária. Por fim, propor a atualização das normas que determinam a atuação exclusiva do arquivista no planejamento, orientação, elaboração de trabalhos, entre outras, dessa feita nos moldes da Lei 12.244/2010 que dispôs sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

O Trabalho de Conclusão de Curso, ora apresentado, justifica-se pela possível fragilidade normativa da arquivística brasileira (no que se refere à atuação exclusiva do profissional arquivista graduado em conformidade com o determinado em lei), notadamente na sua aplicação e fiscalização, fato esse que, em sendo verdadeiro, não possibilitaria a correta atuação do profissional de arquivo na gestão documental, especialmente nos arquivos públicos. Do mesmo modo, a possível ausência de maiores preocupações legislativas e executivas com as políticas públicas arquivísticas, decorrente, possivelmente, da ausência de um Conselho Federal de Arquivologia.

Este estudo tem por objetivo analisar a atual Legislação Arquivística Brasileira, a fim de determinar se esta é suficiente e se está sendo corretamente aplicada, possibilitando ao profissional de arquivo, Bacharel em Arquivologia, a

plenitude de sua atuação no trato documental junto aos arquivos, principalmente nos entes públicos.

Para tanto, fez-se necessário os seguintes procedimentos:

- **Realizar** um levantamento bibliográfico sobre a legislação arquivística em vigência no país;

- **Pesquisar**, por questionário com perguntas abertas, alguns especialistas na área de arquivo e legislação arquivística brasileira (grupo focal);

- **Examinar** os resultados obtidos através das pesquisas e do levantamento bibliográfico e normatizações pertinentes;

- **Comparar** a legislação vigente e a sua real aplicabilidade.

- **Propor** norma legal atualizada que estabeleça a necessidade de cada município brasileiro contar com arquivos públicos e com profissionais Arquivistas Graduados para geri-los.

## 2. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, forma de abordagem qualitativa, sendo “uma sequência de atividades, que envolvem a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório” e quantitativa uma “análise estatística dos dados” (GIL, 2002, p.133).

Quanto aos objetivos, estes foram exploratórios e descritivos. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica e o levantamento por intermédio de entrevistas escritas com especialistas na área a ser abordada (grupo focal), qual seja, a Legislação Arquivística Brasileira, fundamentalmente àquela que se refere ao Profissional Arquivista com Graduação Superior. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo.

Quanto aos instrumentos de coleta de dados, foram utilizados questionários, ferramentas indispensáveis para responder sobre os meios disponibilizados de acesso às informações. Esta coleta de dados se deu a partir de questionário (APÊNDICE A), que é o instrumento mais utilizado para levantar informações, com perguntas abertas.

O **Grupo Focal** que respondeu ao questionário foi formado por 12 pessoas, sendo 2 Professores de Universidades Doutores e Mestres em Arquivologia, 3 Diretores de Arquivos, 1 Diretor de Arquivo Histórico, 3 Palestrantes em Congressos Internacionais em Arquivologia, 1 Historiador e Arquivista e 1 Profissional da Área do Direito.

Foram seguidas as etapas de trabalho baseadas no esquema de MORAES (1999):

- a) Organização dos dados e informações;
- b) Transformação dos dados e informações em unidades passíveis de serem interpretadas;
- c) Estabelecimento de categorias;
- d) Descrição dos dados de acordo com as categorias;
- e) Interpretação dos dados.

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO

Não há como discorrer sobre a legislação arquivística brasileira, sem antes tecer alguns breves comentários sobre a atual política de arquivos no país. Este capítulo visa, portanto, apresentar aspectos gerais e informações acerca das políticas públicas arquivísticas, a observação da realidade dos arquivos brasileiros, a necessidade das ações do poder público para definir uma política de arquivo e implementar a legislação pertinente, adequando-a aos fins sociais pretendidos, manter a verificação sobre os resultados alcançados e disponibilizar um amplo acesso à informação.

Formular um conceito de política em poucas linhas, não é trabalho fácil, todavia, utilizando-se dos ensinamentos contidos nos textos de Renato Tarciso de Souza<sup>1</sup> e Maria das Graças Rua<sup>2</sup>, pode-se afirmar, em suma, que política é a resposta do Estado aos direitos coletivos da população com a solução pacífica dos conflitos que surgirem na sociedade.

Com efeito, a política surge devido à grande complexidade das relações sociais, além da ampla diversidade entre demandas das pessoas que integram cada sociedade. Ou seja, sem o tratamento político dos direitos e deveres demandado pelo grupamento social, muitas vezes (desde sempre!) temos as guerras para a solução de conflitos, algo que beira à barbárie...

A resolução das dificuldades sociais com a política, já se demonstra difícil (notadamente em nosso país tão diverso em culturas e necessidades); Sem a política, impossível!

Por seu turno, políticas públicas arquivísticas seria um conjunto de ações públicas (também) relativas à produção, uso e preservação da informação arquivística, ou melhor, consoante o Professor José Maria Jardim<sup>3</sup> que refere ser conjunto de premissas, decisões e ações – produzidas pelo Estado e inseridas nas

---

<sup>1</sup> SOUSA, Renato Tarciso Barbosa de. O arquivista e as políticas públicas de arquivo.

<sup>2</sup> RUA, Maria das Graças, Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos.

<sup>3</sup> JARDIM, José Maria. Diversidade arquivística e políticas de arquivos.

agendas governamentais em nome do interesse social – que contemplam os diversos aspectos (administrativo, legal, científico, cultural, tecnológico, etc.) relativos à produção, ao uso e à preservação da informação arquivística de natureza pública e privada.

No caso das políticas públicas arquivísticas, há que se comentar, também, sobre a diversidade existente em nosso país. Para tanto, faz-se necessária uma profunda análise da situação do arquivo no Brasil pelas autoridades e profissionais da área, para que, implementada a legislação pertinente, possa trazer soluções para os problemas observados.

Aliás, sabemos que a política de acesso à informação está baseada num tripé: Conhecimento da Realidade; Ações Saneadoras; Avaliação dos Resultados.

Inicialmente, cabe ao profissional de arquivo o conhecimento da realidade arquivística brasileira, ou seja, temos que perquirir o que já temos em relação aos arquivos, o que falta; quais as causas; quais as soluções dos conflitos que, sem dúvida, aparecerão.

Posteriormente ao exame da realidade, temos que aplicar as ações saneadoras, dentre elas (a mais importante) a normatização, a implantação das leis relacionadas ao arquivo que virão ao encontro da solução dos conflitos dos variados interesses decorrentes da diversidade antes referida. Por fim, uma fase de extrema importância, qual seja, a avaliação dos resultados alcançados.

Prosseguindo com o raciocínio e já adentrando na Legislação Arquivística Brasileira, temos que a Constituição Federal de 1988, em alguns artigos, já se propunha à transparência dos registros administrativos e atos do governo, podendo ser citado o art. 37, parágrafo 3º, inciso II, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Observa-se, no artigo parcialmente transcrito, o princípio da publicidade dos atos administrativos e a regulação do acesso aos interessados às informações do governo. Todavia, já tínhamos anteriormente à Emenda Constitucional referida, a Lei 8.159/91, considerada pelos estudiosos de arquivo como o primeiro passo para definição de uma política pública de arquivo no Brasil.

Pode-se afirmar, inclusive, ser a Lei 8.159/91 um verdadeiro divisor de águas, e no mundo da arquivologia haver um verdadeiro paradigma “antes” da lei em comento e um “depois” da lei. Com efeito, tal normatização iniciou-se de um desejo de um grupo de arquivistas preocupados com a falta de conhecimento da realidade dos arquivos em nosso país, que resolveram reunir-se em diversos Congressos (desde 1976) na busca de soluções para essa situação e a conseqüente implantação de uma lei de arquivo: Uma Política Nacional de Arquivo.

Em 2002, a Lei 8.159/91 foi regulamentada pelo Decreto 4.073, estabelecendo que cabe ao CONARQ - Conselho Nacional de Arquivos definir a política nacional de arquivos públicos e privados e ao SINAR - Sistema Nacional de Arquivos implementar essa política, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo.

Em 18 de novembro de 2011 foi sancionada a Lei 12.527, que ficou conhecida como LAI – Lei de Acesso à Informação. Essa lei, entre outras determinações, regulou o acesso a informações previstas na Constituição, destacadamente aquela descrita no art. 5º, XXXIII, que afirma ser direito de todos receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse, tanto particular como coletivo.

Ademais, a LAI, cumprindo à risca as determinações das bases da política pública de arquivos anteriormente referida (avaliação dos resultados), também

marcou prazo para a revisão e aperfeiçoamento das suas normas, como se verifica em seus artigos nas disposições finais e transitórias, conforme transcrito abaixo:

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1o É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7o e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1o do art. 24.

§ 2o O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3o A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1o deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4o A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3o implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5o Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Temos, assim, contemplados os três itens que formam a base da política pública de arquivo: **conhecer, aplicar e avaliar**.

Todavia, necessário perquirir-se sobre a forma de apresentação de novas leis arquivísticas nos Legislativos Brasileiros, a aplicabilidade das normas já em vigência, e se o Poder normativo está cumprindo, ao menos de forma parcial, os itens antes referidos, que deveriam dar embasamento as políticas públicas de arquivo.



### 3.1 LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA BRASILEIRA. FRÁGIL?

A lei 6.546, de 04 de julho de 1978, dispôs sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, estabelecendo que o exercício das atribuições de Arquivista só seria permitido aos diplomados no Brasil por curso superior em Arquivologia, reconhecido na forma da lei e deu outras providências no sentido de preservar àqueles não habilitados, mantendo-os no seu labor “arquivístico”, quem contasse com cinco anos de atividade ou dez intercalados, nos campos profissionais da Arquivologia.<sup>4</sup>

Ocorre que essa preservação de mercado de trabalho aos não habilitados, somente seria legal aos que contassem com o período referido até a data de início de vigência da Lei em referência. Ora, contrário senso, no dia seguinte à vigência da lei, somente poderia ser chamado de Arquivista, aquele profissional graduado em curso superior. É o que a lei manda... Mas, lamentavelmente, não é o que se vê na maioria dos arquivos do país, porquanto permanecem laborando no trato documental das instituições públicas e privadas profissionais e não profissionais de diversas áreas.

Interessante discorrer sobre um fato político relacionado à Arquivologia e aos Arquivistas, ocorrido no período de elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, que bem traduz o anteriormente citado.

Com efeito, em outubro de 2015 houve um Projeto de Lei no Legislativo Federal que, possivelmente, denunciou a fragilidade das normas de arquivo e, também, a flagrante despreocupação do legislativo brasileiro no que se referem às políticas públicas arquivísticas.

---

<sup>4</sup> Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores:

a) contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

b) possuam graduação em cursos afins com pós-graduação em Arquivologia.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao contrário do já comentado como sendo a verdadeira base da política pública de arquivo, notoriamente o item “conhecer”, o projeto de lei nº 2606/20155 de autoria do Deputado Federal Jorge Silva, que se propunha “atualizar” a Lei 6.546/78, possibilitando que qualquer profissional pudesse atuar nos arquivos, quase se tornou norma arquivística, o que determinaria um total retrocesso às poucas vitórias alcançadas pelos profissionais.

Merece ser transcrita a justificativa para a “tentativa de aprovação” de tal Projeto de Lei:

O ordenamento jurídico em vigor que disciplina a profissão de arquivista é a Lei nº 6.546, de 1978, que foi concebida antes da Constituição de 1988, em uma época marcada por medidas inspiradas nos princípios do corporativismo e do autoritarismo que prevaleciam sobre os valores da liberdade e da autonomia dos indivíduos e das categorias profissionais em relação ao Estado. Nessa linha de pensamento, a norma restringiu o exercício da profissão apenas aos portadores de diplomas em cursos de arquivologia devidamente registrados.

Porém as qualificações necessárias ao exercício dessa profissão também podem ser apreendidas por outros profissionais de áreas afins, que poderiam executar as atividades próprias de arquivista sem qualquer dano ao usuário de seus serviços.

Dessa forma, nossa proposta vem no sentido de reformular e atualizar a Lei nº 6.546/78, em consonância com o mandamento constitucional brasileiro atual, que é o de assegurar a plena liberdade de exercício de atividade laborativa, pois qualquer restrição profissional apenas se justifica se o interesse público a exigir.

Por meio da inclusão da alínea b no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.546/78, o Projeto introduz a possibilidade de um profissional não graduado em arquivologia, mas com pós-graduação na área, exercer legalmente a profissão, pois, modernamente, profissionais de outras áreas de conhecimento afins podem, por meio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, se habilitar ao exercício da profissão de Arquivista de forma eficaz.

Assim, por entendermos que nossa iniciativa possibilitará a abertura deste mercado de trabalho para profissionais também devidamente qualificados para o exercício da profissão, esperamos poder contar com os caros Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA

Ora, a lei 6.546/78 determina em seus incisos do artigo 2º que são atribuições (exclusivas) dos Arquivistas (e não dos técnicos em arquivo ou os profissionais de outras áreas):

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

- I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;
- II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;
- III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;
- V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;
- VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;
- VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;
- VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;
- X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
- XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Obviamente, a complexidade de tais atribuições, não pode ser afeta a outros profissionais que não os Bachareis em Arquivologia, caindo por terra o entendimento do Deputado Federal de possibilidade de “abertura de mercado de trabalho para profissionais também devidamente qualificados para o exercício da profissão”.

Ademais, o profissional Arquivista, com as mudanças advindas das novas tecnologias, passa a ter responsabilidade não só na gestão documental da entidade pública ou privada em que exerce suas funções, mas também na gestão da Informação, algo bem mais complexo e ainda em fase inicial nos ensinamentos aos

discentes de arquivo. Ou seja, pode-se afirmar que nem mesmo o profissional recém-formado estará plenamente apto a gestar a documentação e a informação derivada dos arquivos da instituição em que trabalha **sem que se mantenha em constante aprimoramento nas funções as quais se dedica**, (LIMON apud BELLOTTO) “um grande esforço de comunicação, de aperfeiçoamento, de reciclagem, paralelamente ao entendimento da evolução das práticas profissionais, das técnicas que não cessam de se renovar, dos conhecimentos, das competências, dos procedimentos”.<sup>5</sup>

O que se pode dizer, então, deste Projeto de Lei que afirma a possibilidade de outro profissional que tenha somente atuado por cinco anos em um arquivo? Estará ele apto a desempenhar a laboriosa função arquivística? Obviamente, a resposta é negativa. Ademais, criaria nova reserva de mercado, já extinta, como visto, em 5 de julho de 1978. Seria um retrocesso absurdo ao labor do Profissional de Arquivo Graduado!

BELLOTTO (2005, p. 300), já observava a necessidade de aprimoramento do profissional de arquivo, Bacharel no curso próprio, estar sempre em desenvolvimento em seus estudos e práticas. Senão, vejamos:

Quando se fala do arquivista para o século XXI, esperando dele que se assenhoreie das novas tecnologias para um eficiente desempenho do seu trabalho, não se deve esquecer que não é possível prescindir daquelas qualidades esperadas de tal profissional, em qualquer situação, tempo e lugar – com ou sem tecnologia. (...) A verdade é que o arquivista, ademais de toda essa qualificação de cunho pessoal, deverá ainda estar capacitado profissionalmente para intervir em toda a cadeia do tratamento documental, qualquer que seja o suporte. A respeitabilidade de que é revestido o seu trabalho virá da segurança com que atue no seu *métier*.

Todavia, a Deputada Federal que assumiu a relatoria de tal insensível Projeto de Lei, diferentemente de seu colega de Câmara Federal, resolveu buscar subsídios para expor seu relatório, tendo recebido dezenas de notas de repúdio das Universidades Públicas, abaixo-assinado de docentes, discentes e profissionais de arquivo, resolveu arquivar o malfadado PL 2606/2015. Dessa forma, o profissional

---

<sup>5</sup> Limon, 1999-2000 *apud* Bellotto (2005)

de arquivo, Bacharel em Arquivologia, permanece com suas atribuições (exclusivas), detalhadas na lei anterior, ao menos por enquanto, preservadas.

Cabe perquirir, por que motivo veio à baila tal argumentação neste Trabalho de Conclusão de Curso? Para demonstrar a possível fragilidade das normas arquivísticas no Brasil, tanto as vigentes, pelo seu contínuo descumprimento, como as que necessitam ser criadas. Tal fato faz supor, por si só, a falta da consolidação de uma política pública de arquivo, o que pode vir a gerar situações como a referida, quando em um “canetaço”, sem consulta aos especialistas no assunto, a profissão de Arquivista poderia ser dada a qualquer profissional que tenha laborado em um arquivo por meros cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (renovando-se a reserva de mercado aos não habilitados) ou, ainda, a outros profissionais de áreas afins. Uma verdadeira temeridade, que faria o curso superior em Arquivologia perder todo seu sentido.

Cabe, ainda, referência de que não se trata de corporativismo, como citado pelo Deputado Federal que encaminhou a PL, mas sim e somente, dar-se valor e credibilidade ao profissional graduado, visando o cumprimento de suas exclusivas atribuições com serenidade e acerto. Ou, repetindo a citação da Mestra Belloto (2005, p. 300), antes transcrita: “A respeitabilidade de que é revestido o seu trabalho virá da segurança com que atue no seu *metier*”.

Por fim, algumas considerações, sobre a importância de o profissional de arquivo atuar em “toda a cadeia do trato documental”, como acima referido, com mais uma citação da mesma autora:

Está hoje mais do que comprovado que se os arquivistas fossem chamados a participar do processo de criação formal do documento, podendo opinar na elaboração de formulários, na racionalização de terminologia e na economia de etapas de tramitação, o fluxo documental seria mais lógico, racional e eficiente, servindo mais plenamente aos interesses da administração. (Bellotto, 2005. p. 31)

Com efeito, os processos de criação documental nas instituições, principalmente públicas, poderiam estar melhores perfectibilizados se contassem com a atuação de um profissional de arquivo desde a gênese documental, com o

propósito de incrementar a eficiência e eficácia dos entes com o decorrente cumprimento das funções finais da arquivologia, ou seja, as funções de difusão e acesso, com a devida velocidade/qualidade exigida cada vez mais. Entende-se necessária a observação de novos paradigmas de produção documental, advinda do conhecimento do arquivista, o que possibilitaria a garantia de fidedignidade e autenticidade para que o pesquisador tenha a garantia de um documento confiável capaz de sustentar o fato ao qual se refere.

É cediço que os documentos são elaborados para cumprir uma função específica no desenvolvimento das atividades-fim das instituições. Trata-se do propósito maior da Instituição, correspondente aos fins almejados de cada órgão ou empresa. De mesmo modo, e seguindo a explanação em um modo cartesiano, existirão as funções que determinada instituição exerce, precedidas das atividades que são realizadas em benefício, ou melhor, em prol da atividade-fim. O desenvolvimento das atividades das instituições é o que demandará a produção de documentos e desde esse momento deveria haver a ação do profissional do arquivo.

Ao serem produzidos, os documentos já têm definidas diversas características, como por exemplo, o suporte ao qual será “anexado”; o gênero documental ao qual pertence, sua forma, formato, entre outras determinações aplicadas pela diplomática. Assim, de suma importância determinar-se ‘ab initio’ a função para a qual é criado o documento, a fim de que se possa, também, definir a tipologia deste, já que a espécie poderia, de mesmo modo, ser identificada na gênese dos documentos.

Há que se referir, nesse sentido, o papel importante e fundamental da produção documental e da previsão de andamento (trâmite) que esses documentos terão na Instituição, até mesmo para que se possa atribuir uma identificação temporal (tópica e cronológica) e, talvez mais importante de tudo, a sua completeza, sendo o documento já criado com todos os atributos elementares, tanto intrínsecos como extrínsecos, que lhe darão a necessária confiabilidade, de modo a gerar as consequências devidas de prova, testemunho, etc..

Cita-se a definição contida no e-Arq Brasil sobre a importância da fidedignidade do documento:

“Um documento arquivístico confiável é aquele que tem a capacidade de sustentar os fatos que atesta. A confiabilidade está relacionada ao momento em que o documento é produzido e a veracidade de seu conteúdo. Para tanto, há que ser dotado de completeza e ter seus procedimentos de produção bem controlados. (...)”

Para dotarem-se os documentos arquivísticos de completeza, expressão contida na citação referida, o produtor documental, se for Profissional de Arquivologia, poderá dotá-los de todos os atributos elementares necessários. Vejamos: elementos intrínsecos são os elementos internos, também referidos como de substância, e têm a ver com o conteúdo substantivo, seu assunto propriamente dito, assim como a natureza de sua proveniência e função; elementos extrínsecos, também conhecidos como os elementos formais ou de estrutura, têm a ver com a estrutura física e com sua apresentação. Relacionam-se com o gênero, isto é, a configuração que assume um documento de acordo com o sistema de signos de que seus executores se serviram para registrar a mensagem.

Percebe-se, assim, que o arquivo, ou melhor, todo o conjunto documental produzido pelas entidades públicas ou privadas, no exercício de suas funções, “conjunto de documentos sobre os quais a arquivística vai aplicar sua teoria, metodologia e *práxis* para chegar a seus objetivos” (BELLOTTO, 2002 p. 5), estariam desde o início, completos e fidedignos, permitindo maior fluência em todo o trato documental.

Dessa forma, caberia ao profissional arquivista de qualquer instituição, dependendo é claro do conhecimento da importância de tal ato pelos seus dirigentes ou diretores quanto aos arquivos privados, e de uma política de arquivos abrangente no caso de entes públicos, já estar presente desde a gênese da produção documental, fato que, de per si, traria crescimento nas empresas e agilidade da prestação de serviços nas instituições públicas.

Retorna-se ao artigo 2º da Lei 6.546/78, principalmente em seu inciso III, que assim comanda:

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - ...;

II - ...

II - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no **planejamento de novos documentos** e controle de multicópias; (grifou-se)

Dessa forma, observa-se que a lei já estabelecia, desde 1978, a importância de ter-se um Arquivista no planejamento dos novos documentos, cabendo ao poder público, aplicar com efetividade tal mandamento legal. Não se trata de um pedido, mas sim do cumprimento da norma estabelecida.



#### 4. A PESQUISA

O questionário proposto para subsidiar a coleta de informações referentes à Legislação Arquivística Brasileira, foi respondido por 12 especialistas, não somente por arquivistas que laboram em arquivos, mas por outros profissionais ligados ao arquivo, como professores de universidades que possuem cursos de Arquivologia e História, Doutores e Pós Graduados, palestrantes em encontros relacionados ao Arquivo, Historiadores e Bacharéis em Direito, entre outros, buscando desta forma, além de cumprir a opção metodológica pelo Grupo Focal, atingir a própria interdisciplinaridade dessa extensa disciplina aplicada à Ciência da Informação.

Para a composição dos pesquisados houve por parte do pesquisador o conhecimento prévio de que todos possuísem o domínio do assunto, principalmente, aplicabilidade da legislação e de arquivo. A pedido dos entrevistados foi mantido o anonimato dos mesmos. Os comentários do pesquisador poderão citar pequenas sentenças dos entrevistados, que estarão entre aspas. Além disso, quando for necessário apor uma resposta completa em determinado questionamento, os entrevistados serão citados por números.

Tratou-se de uma abordagem qualitativa, porquanto baseada em três perguntas abertas, todas referentes à Legislação Arquivística, com ênfase na atuação do profissional graduado como gestor documental. Porém, o questionário pôde ser avaliado também de forma quantitativa, haja vista ser possível analisar as respostas como negativas ou positivas quanto a eficácia, eficiência e aplicabilidade das Leis Arquivísticas.

No dizer de MINAYO (2001), in Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade:

Não existe um "continuum" entre "qualitativo-quantitativo", em que o primeiro termo seria o lugar da "intuição", da "exploração" e do "subjetivismo"; e o segundo representaria o espaço do científico, porque traduzido "objetivamente" e em "dados matemáticos".

A diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região "visível, ecológica, morfológica e concreta", a abordagem qualitativa

aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas.

**O conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém, não se opõem. Ao contrário, se complementam, pois a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia. (grifou-se)**

Conjuntamente à pesquisa, com questões abertas aplicadas ao Grupo Focal, realizou-se levantamento bibliográfico sobre a Legislação Arquivística Brasileira em vigência e, examinados e comparados os resultados obtidos, principalmente sobre sua suficiência, eficiência, eficácia e aplicabilidade, chegou-se aos seguintes resultados:

#### 4.1 ANÁLISE QUALITATIVA

##### QUESTÃO 1:

##### **1) A Legislação Arquivística Brasileira contempla a atual realidade dos arquivos em nosso país? É suficiente?**

Análise do pesquisador:

Como sói acontecer, em perguntas abertas, não há consenso se a legislação de arquivo contempla a realidade atual dos arquivos brasileiros.

No entanto, há um entendimento de que a Legislação Arquivística Brasileira trata-se de normatização de qualidade, tanto que, em muitas oportunidades, tem servido de modelo aos demais países do cone sul. Ademais, a legislação brasileira tem avançado nos últimos anos, “principalmente com a Lei de Acesso”, como visto. Todavia, quando assim se afirma, está-se referindo às leis maiores e não as Resoluções, Portarias (entre outras normatizações menores), notadamente às de âmbito Municipal, cuja fragilidade e a falta de sanção pelo descumprimento determinam um verdadeiro desrespeito ao estabelecido na normatização nacional. Ou seja, a legislação não alcança uma “abrangência correta”, o que evidencia falhas e prejudica a atuação do profissional arquivista nas instituições em que exerce suas atribuições, especialmente nos entes públicos.

#### 4.1.1 RESPOSTAS TABULADAS DA QUESTÃO 1:

##### ENTREVISTADO 04:

“Não. Como a maioria da legislação são resoluções, portanto recomendações, não são implantadas. Na legislação não temos sanções o que dificulta o respeito às normas. Na legislação vigente, não temos previsão de recursos financeiros para a área.” (sic)

##### ENTREVISTADO 07:

“Creio que sim, contempla. Mas não é suficiente: primeiro, por que não prevê sistemas mais efetivos de aplicação do aparato legal além de sanções igualmente efetiva aos que o descumprem; segundo, porque despreza temas como profissionalização necessária de arquivistas e a terceirização em arquivos.” (sic)

##### ENTREVISTADO 11:

“Em relação a atuação do Arquivista não é suficiente, na medida em que, apesar de regulamentar a profissão, ainda se mostra insuficiente para coibir a atuação de outros profissionais como responsáveis por acervos arquivísticos. O projeto de lei 2606/2015 é um exemplo do desconhecimento da atuação do profissional, o que quase ocasionou a desregulamentação da profissão.” (sic)

##### ENTREVISTADO 12:

“Em meu entendimento, o legislador vem tentando contemplar os avanços, como a lei de acesso a informação e a lei que regula o processo judicial eletrônico, mas a dinâmica social vem apresentando inúmeros desafios e a fiscalização da aplicabilidade das leis é a ‘grande questão’, ou seja, deve ocorrer mais difusão e controle.” (sic)

QUESTÃO 2:

**2) A Legislação Arquivística Brasileira está sendo aplicada com eficácia?**

Análise do pesquisador:

Por se tratarem de perguntas complementares, as respostas também foram variadas no seu entendimento de haver ou não aplicação eficaz das normas arquivísticas brasileiras.

No entanto, denota-se haver um verdadeiro desejo de melhoria na legislação de arquivo, principalmente com o estabelecimento de fiscalização no cumprimento de suas normas, o que evitaria, em parte, a falta de arquivistas graduados na maioria dos entes públicos brasileiros.

Refere-se, ainda, a dificuldade de acesso aos documentos, apesar da implantação da LAI, a uma, pela citada ausência de profissionais graduados desde a gênese documental e a conseqüente gestão precária, fato que determina precariedade nas fases corrente e intermediária; a outra, pela própria falta de instrumentos de pesquisa, muitas vezes não realizados, daqueles documentos com valor secundário, históricos e de prova. Ou seja, o documento foi bem arquivado, porém a falta de instrumentos de pesquisa, dificultam o acesso aos pesquisadores/historiadores.

**4.1.2 RESPOSTAS TABULADAS DA QUESTÃO 2**

ENTREVISTADO 03:

“Penso que a legislação arquivística não está sendo aplicada com eficácia. Apesar de ter havido alguns avanços em algumas áreas, percebe-se a dificuldade de implementação em alguns setores do poder público, o que compromete tanto a salvaguarda dos documentos e informações como o direito de acesso.” (sic)

## ENTREVISTADO 07:

“Creio que sim, contempla. Mas não é suficiente: primeiro, por que não prevê sistemas mais efetivos de aplicação do aparato legal além de sanções igualmente efetiva aos que o descumprem; segundo, porque despreza temas como profissionalização necessária de arquivistas e a terceirização em arquivos.” (sic)

## ENTREVISTADO 08:

“A realidade dos arquivos diverge um pouco do que determina a Legislação Arquivística, uma vez que a documentação produzida pelas instituições não receberam o tratamento de gestão documental desde sua criação.” (sic)

## QUESTÃO 3:

**3) O que poderia ser corrigido/alterado na Legislação Arquivística Brasileira para que sua aplicação fosse suficiente?**

Análise do pesquisador:

Essa questão foi a que obteve maior consenso, com vários pesquisados fundamentando sua resposta em dois sentidos principais: primeiro, com a necessidade premente de criação de um Conselho Federal de Arquivologia, visando à criação de novas normatizações, dessa feita com maior abrangência e divulgação, garantindo ao arquivista a correta regulamentação de sua profissão; segundo, maior fiscalização sobre as leis já vigentes e sanção pelo seu descumprimento.

Tais argumentações podem evidenciar, portanto, a possível insuficiência da Legislação Arquivista Brasileira e a falta, ou melhor, a escassez de políticas públicas arquivísticas, o que determina o desconhecimento pelo poder público da realidade dos arquivos brasileiros, a ausência de ações saneadoras e de avaliação dos resultados, descumprindo, quase que totalmente, a base da política de acesso à informação.

#### 4.1.3 RESPOSTAS TABULADAS DA QUESTÃO 3:

##### ENTREVISTADO 03

“Penso que a aplicação da legislação depende de um controle e de uma fiscalização maior por parte do poder público, que garanta a implementação da legislação existente.” (sic)

##### ENTREVISTADO 11:

“O trabalho do Arquivista pode e deve ser feito em conjunto com outros profissionais, de forma multi e interdisciplinar. Entretanto, a criação de um **Conselho Federal** poderia auxiliar muito no sentido de delimitar o papel do Arquivista e Técnico em Arquivo e na fiscalização.” (sic) (grifou-se)

##### ENTREVISTADO 7:

“1) A criação de um **Conselho Federal de Arquivologia**, a fim de garantir que arquivistas se incorporassem à administração pública integralmente; 2) Maior empenho para que os sistemas de arquivos funcionem com efetividade.” (sic) (grifou-se)

#### 4.2 ANÁLISE QUANTITATIVA

##### QUESTÃO 1:

**1) A Legislação Arquivística Brasileira contempla a atual realidade dos arquivos em nosso país? É suficiente?**

Análise do pesquisador:

Foi possível tabular entre positiva e negativa as respostas ao questionamento de 8 especialistas. Vê-se que está dividida a hipótese de que a Legislação Arquivística Brasileira contempla ou não a atual realidade dos arquivos (GRÁFICO 1). Todavia, a maioria, sete respostas em oito tabuladas (GRÁFICO 2), entende que

essa Legislação é insuficiente, principalmente no que se refere à atuação do profissional de arquivo graduado, porquanto remanesce a “entrega” da responsabilidade de muitos arquivos para outros profissionais, descumprindo o determinado pela lei.



Gráfico 1 – Questão 1 – Gráfico de Análise Quantitativa



Gráfico 2 – Questão 1 – Gráfico de análise quantitativa

**QUESTÃO 2:****2) A Legislação Arquivística Brasileira está sendo aplicada com eficácia?**

Análise do pesquisador:

Novamente, foram passíveis de tabulação 8 respostas ao questionário. Dessa feita, registra-se que os especialistas do Grupo Focal pesquisado estão, em sua ampla maioria, entendendo que a Legislação arquivística brasileira não vem sendo aplicada de maneira correta e eficaz (GRÁFICO 3). Um dos pesquisados chegou a afirmar que a “*grande maioria dos entes públicos desconhece a legislação*” de arquivo. Tal fato demonstra, mais uma vez, a possível fragilidade das leis de arquivo, que muitas vezes resta não respeitada sem que os órgãos públicos atuem de maneira a cessar esse descumprimento.





Gráfico 3 – Pergunta 2

#### 4.2.1 RESPOSTAS TABULADAS

##### ENTREVISTADO 02:

“A Legislação não vem sendo aplicada, não é fiscalizada e em muitos casos totalmente desconsiderada.”

##### ENTREVISTADO 07

“Não, na medida que ainda temos inúmeros arquivos desprovidos de profissionais, há forte inclinação a ‘soluções fáceis’ (digitalização, por exemplo) e a legislação não tem sido aplicada para coibir tais problemas, entre outros.” (sic)

## 5. MINUTA COM SUGESTÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA

Diante do observado nas legislações de arquivo e fazendo-se um paralelo entre a nova legislação sancionada para a **universalização das bibliotecas**, propõe-se o seguinte texto de lei, dispondo sobre a premente necessidade de que todos os municípios brasileiros passem a ter em seus arquivos públicos, obrigatoriamente, Profissionais Arquivistas Graduados, para corretamente gerir os documentos públicos, desde sua gênese e, dessa forma, cumprir definitivamente os comandos legais anteriormente referidos nesse trabalho:

### LEI

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Arquivistas Graduados para o planejamento, organização e direção dos arquivos municipais brasileiros.*

**Art. 1º** O arquivo municipal de todos os municípios do País passarão a contar com ao menos um Profissional Arquivista Graduado, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** As atribuições do Profissional Arquivista Graduado, serão àquelas dispostas nos incisos do artigo 2º da Lei 6.546, de 4 de julho de 1978, regulamentada no Decreto 82.590, de 6 de novembro de 1978, principalmente no planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

**Art. 3º** As Prefeituras Municipais do País deverão desenvolver esforços progressivos para que, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada a contratação de ao menos um arquivista para exercer suas atribuições no arquivo público municipal, num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Arquivista, disciplinada pela Lei 6.546, de 4 de julho de 1978, regulamentada no Decreto 82.590, de 6 de novembro de 1978.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 6. CONCLUSÃO

Analisados os levantamentos bibliográficos e legislativos referentes à normatização brasileira de arquivo e confrontados com a pesquisa realizada com especialistas nas áreas de Arquivologia, História, Direito, entre outros integrantes do Grupo Focal exigidos pela metodologia escolhida para a realização deste trabalho de conclusão de curso, verificou-se, de maneira ampla, a fragilidade da Legislação Arquivística Brasileira, notadamente àquela que determina as atribuições de cunho exclusivo do profissional de arquivo graduado.

Apesar de termos uma normatização dita de qualidade e que tem nos últimos anos obtido alguns avanços, como se pode exemplificar pela entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI) em 16 de maio de 2012 que, além de determinar a “abertura” aos cidadãos brasileiros de quase a totalidade dos arquivos públicos, inclusive àqueles do mal fadado período da ditadura brasileira, transformando o sigilo em exceção e não mais a regra e determinando uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação, a legislação arquivística brasileira ainda pode ser vista como insuficiente, haja vista sua parca aplicabilidade e fiscalização.

Com efeito, a aplicação das normas que regulamentam a profissão de Arquivista e determinam suas exclusivas atribuições, principalmente de planejamento, organização e serviços de Arquivo, orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos e, ainda, avaliação e seleção para fins de preservação, entre outros trabalhos de complexidade sobre os assuntos arquivísticos, não tem alcançado a abrangência correta.

E assim se diz pela quase ausência de políticas públicas de Arquivo; pelo desconhecimento (ou desconsideração) da normatização aplicável e, cada vez mais evidente, a falta de um órgão deliberativo federal. Sim, a criação do **Conselho Federal de Arquivologia** tem sido discutida em diversos encontros nacionais e, mesmo em reuniões nas Universidades que possuem o curso de graduação.

Dessa forma, imprescindível a criação deste órgão deliberativo que traria evidentes progressos à Arquivologia Brasileira, facilitando a articulação política junto aos Poderes constituídos da União, provocando avanços legais da profissão, com novas regulamentações e ordenamentos mais abrangentes, além de forte fiscalização no cumprimento das normas já estatuídas e regulamentadas, o que viria promover ao profissional de arquivo, Bacharel em Arquivologia, a plenitude de sua importante atuação no trato documental e sua definitiva e integral incorporação à Administração Pública.

Ganha o Estado, em sentido lato;

Ganham os Arquivistas Brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivística: objetos, princípios e rumos**. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_, Heloísa Liberalli - **Arquivos Permanentes – Tratamento documental** – 2005. Rio de Janeiro. Editora FGV.. 2005. 320p.

BARROS, A.J.S. e LEHFELD, N.A.S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica**. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.159**, 08/01/1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: Conselho Nacional de Arquivos (Brasil) e-ARQ Brasil.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.073**, de 3 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Disponível em: Conselho Nacional de Arquivos (Brasil) e-ARQ Brasil.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.546/78**, de 4 de julho de 1978, dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo e dá outras providências. Disponível em: Conselho Nacional de Arquivos (Brasil) e-ARQ Brasil.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.244**, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12244.htm). Acesso em 24/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: Conselho Nacional de Arquivos (Brasil) e-ARQ Brasil.

GIL, A.C., **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística**, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

JARDIM, José Maria. Diversidade arquivística e políticas de arquivos.

\_\_\_\_\_. Políticas públicas de informação: a (não) construção da política nacional de arquivos públicos e privados (1994-2006). IX Encontro Nacional de Pesquisa 209

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Educação**, Porto Alegre, ano XXII, nº 37, mar/1999, p.7-32.

PAES, *Marilena Leite*. **Arquivo: teoria e prática**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. 340 p. SANTA CATARINA

\_\_\_\_\_, Marilena Leite; SOUZA, Maria de Lourdes Costa e. I Congresso Brasileiro de Arquivologia. *Arquivo & Administração*, v. I, n. 1, abril/1973. Disponível em <http://www.aab.org.br/digitalizacao/revistas/V1N11973.pdf>

RUA, Maria das Graças, Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos. Disponível em [franciscoqueiroz.com.br/.../rua%20maria%20\\_%20analisedepoliticaspubl...pdf](http://franciscoqueiroz.com.br/.../rua%20maria%20_%20analisedepoliticaspubl...pdf). Acesso em 24/11/2015.

SILVA, Armando Malheiro da. A gestão da informação arquivística e suas repercussões na produção do conhecimento científico. Palestra Seminário Internacional de Arquivos de Tradição Ibérica.

SOUSA, Renato Tarciso Barbosa de. O Arquivista e as políticas públicas arquivísticas. *Anais*. II Congresso Nacional de Arquivologia, Porto Alegre/RG, 2006  
<http://arquivoememoria.files.wordpress.com/2009/05/as-politicas-publicas-de-arquivo.pdf>

**APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS****QUESTIONÁRIO**

Este instrumento de pesquisa será relevante para coleta de dados sobre "LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA BRASILEIRA", na medida em que possibilitará a junção de informações e promoverá resultados pertinentes à pesquisa.

Desde já, agradeço sua colaboração.

**1) A Legislação Arquivística Brasileira contempla a atual realidade dos arquivos em nosso país? É suficiente?**

**2) A Legislação Arquivística Brasileira está sendo aplicada com eficácia?**

**3) O que poderia ser corrigido/alterado na Legislação Arquivística Brasileira para que sua aplicação fosse suficiente?**

**APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E  
ESCLARECIDO**

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Convido V.Sa. para participar, como voluntário, em uma pesquisa. Após ser esclarecido sobre as informações a seguir, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine ao final deste documento, que será em duas vias. Uma delas é sua e a outra é do pesquisador responsável.

**DECLARAÇÃO DO PARTICIPANTE**

Eu, \_\_\_\_\_, abaixo assinado, concordo em participar do estudo sobre Legislação Arquivística Brasileira. Fui informado pelo pesquisador dos objetivos da pesquisa acima de maneira clara e detalhada, esclareci minhas dúvidas e recebi uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido. Foi-me garantido que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isso leve a qualquer penalidade.

Autorizo (  ) - Não autorizo (  ) a publicação desse questionário para o uso específico em seu Trabalho de Conclusão de Curso.

Local e Data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura:

\_\_\_\_\_

Pesquisador: Discente Carlos Eduardo Pontes

Matrícula 42.985 – Arquivologia/UFRGS 8º Semestre.

E-mail: carlospico@bol.com.br